



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.762 - PR (2015/0293118-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA MARIANI
CLÁUDIO MARIANI BERTI
AGRAVADO : BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DIEGO ZANETTI ROOS
ELADIO LUIZ ROOS E OUTRO(S)
INTERES. : NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA. CESSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE. EMITENTE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O emitente de duplicata sem causa tem legitimidade passiva para o pedido indenizatório formulado pelo prejudicado com o protesto indevido. Precedentes.
2. Reexame da questão que encontra os óbices de que tratam os enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.762 - PR (2015/0293118-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. CESSÃO. PROTESTO PELO CESSIONÁRIO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO EMITENTE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Afirma que não incidem as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, porquanto "se busca no presente recurso, é a demonstração da ocorrência de negativa de vigência de dispositivos de lei federal, bem como o exame da matéria exclusivamente de direito, consubstanciada em dissídio jurisprudencial devidamente comprovado" (e-STJ, fl. 249).

Rechaça, igualmente, a aplicação do entendimento firmado no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista que "todos os fundamentos presentes na decisão recorrido foram debatidos" (e-STJ, fl. 250).

Reitera os argumentos dispensados no recurso especial e pede o provimento do agravo regimental, o qual não foi impugnado (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.762 - PR (2015/0293118-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A recorrente manejou agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 173-174):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CAMBIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE LASTRO CONTRATUAL PARA TANTO, E POSTERIOR CESSÃO DO SUPOSTO CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING - APONTAMENTO DA DUPLICATA A PROTESTO PELA EMPRESA CESSIONÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE - NÃO ACOLHIMENTO - TÍTULO DE CRÉDITO QUE FORA POR ELA EMITIDO E, PORTANTO, DEVE PERMANECER NA LIDE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO APONTAMENTO DA DUPLICATA A PROTESTO - AFASTAMENTO - REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS - EMISSÃO ILEGAL DE TÍTULO DE CRÉDITO POR PARTE DA APELANTE - CONDUTA QUE, ADEMAIS, GEROU O APONTAMENTO DO TÍTULO A PROTESTO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO MERECE QUAISQUER RESPAROS NESTE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustentou, no recurso especial, violação dos arts. 3º, 267, VI, e 295, II, do Código de Processo Civil e 186 e 187 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Afirmou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização por danos morais e que não há fato a si atribuível que lhe acarrete alguma responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negado provimento ao agravo, sobreveio o presente regimental.

A recorrente teria emitido duplicata sem causa e que, cedida a empresa de fomento mercantil, foi protestada por esta.

Já decidiu esta Corte que o emitente de duplicata "fria" é legitimado para ação de danos morais.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. O endossatário de duplicata sem causa detém legitimidade passiva para a ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante a quem responde solidariamente com o emitente ou endossante por eventuais danos causados.

2. "É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.09.2007).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 718.379/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/12/2010)

Assim, a alegação de que não há fato a lhe ser imputado, tendo sabidamente emitido duplicata sem causa que lhe desse lastro, beira à má-fé, de modo que o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os verbetes n. 7 da Súmula desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se que a indenização, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ, fl. 127), não se mostra exorbitante a ponto de ensejar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293118-7

AgRg no
AREsp 817.762 / PR

Números Origem: 00020132420128160068 1249245201 1249245202 20132420128160068

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MARIANI BERTI ANA PAULA MARIANI
AGRAVADO	: BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ELADIO LUIZ ROOS E OUTRO(S) DIEGO ZANETTI ROOS
INTERES.	: NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MARIANI BERTI ANA PAULA MARIANI
AGRAVADO	: BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ELADIO LUIZ ROOS E OUTRO(S) DIEGO ZANETTI ROOS
INTERES.	: NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.